



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000009 / 2026
Modalidade	(CCE) Concorrência Eletrônica Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	13/05/2026
Data da Abertura das Propostas	12/06/2026
Horário	08:90 Horas
Data Parecer	17/06/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO SÃO JOSÉ, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PEÇAS, MATERIAIS DE CONSUMO, INSUMO E MÃO DE OBRA. TRATA-SE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REFORMA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA UNIDADE, CFE PORTARIA SES Nº 962/2025.

Parecer:
PARECER JURÍDICO 227/2026

INTERESSADO: Município de Giruá – RS

OBJETO: Contratação de empresa para execução da reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro São José.

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 009/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTAÇÃO, ESCOLHA DA MODALIDADE E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROCEDIMENTO FORMALMENTE REGULAR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA A FASE EXTERNA DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a execução de serviço de engenharia de reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro São José, neste Município, com valor estimado de R\$ 175.261,36 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a fase preparatória foi instruída com os seguintes documentos essenciais: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração do projeto; e Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Após análise preliminar e apontamentos desta assessoria, os autos retornam com a versão final da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2026 e seus anexos, para fins de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, antes de sua submissão à autoridade competente para autorização da fase externa.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica é realizada em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao órgão de assessoramento jurídico a realização do controle prévio de legalidade dos processos licitatórios. Conforme o § 1º do mesmo artigo, a manifestação deve ser clara, objetiva e apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação.

1. Da Regularidade da Fase Preparatória (Art. 18): A fase de planejamento da contratação demonstrou-se regular, com a elaboração dos artefatos exigidos pelo **Art. 18** da Lei, notadamente o ETP, que fundamenta a necessidade, e o TR, que



detalha o objeto e os requisitos da contratação, alinhando o planejamento à demanda da Administração.

2. Da Definição do Objeto e da Modalidade (Arts. 6º, 29 e 33): O objeto é um serviço de engenharia, nos termos do **Art. 6º, XXI**. A Administração, exercendo sua discricionariedade motivada, classificou-o como **serviço especial de engenharia** (Art. 6º, XXI, 'b'), juntando aos autos justificativa técnica para tanto. Embora a natureza dos serviços (reforma) pudesse, em tese, enquadrá-los como comuns, a apresentação de fundamentação para a alta complexidade atende ao dever de motivação dos atos administrativos e ampara a escolha da modalidade **Concorrência**, legalmente prevista no **Art. 29** para serviços especiais de engenharia. O critério de julgamento de menor preço é compatível com a modalidade, conforme **Art. 33, I**.

3. Da Conformidade do Orçamento Estimado (Art. 23): O orçamento da obra foi elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em estrita observância ao parâmetro preferencial estabelecido no **Art. 23, § 2º, I**, da Lei para obras e serviços de engenharia.

4. Da Análise das Cláusulas Editalícias: A minuta do edital e de seus anexos contempla as cláusulas essenciais ao certame e ao futuro contrato. Destaca-se que, após revisão, os principais pontos de risco foram sanados:

a) Vistoria Técnica (Art. 63, § 3º): A cláusula pertinente foi devidamente corrigida para prever a faculdade de apresentação de declaração do responsável técnico em substituição à vistoria *in loco*, adequando-se plenamente ao dispositivo legal.

b) Habilitação (Arts. 62 a 70): As exigências de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estão previstas e parecem proporcionais ao objeto.

c) Prazos (Art. 55): O prazo para apresentação das propostas cumpre o mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis exigido pelo **Art. 55, I, 'b'**, da Lei.

III – CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, tendo em vista que o processo foi instruído com os documentos essenciais à fase preparatória, que as cláusulas da minuta do edital e de seus anexos se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que os apontamentos prévios desta assessoria foram devidamente sanados, opina-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento licitatório.

2. Destarte, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2026 e seus anexos, e pelo consequente **PROSSEGUIMENTO** do feito à sua fase externa, com a publicação do instrumento convocatório nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Giruá/RS, 17 de junho de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor jurídico/ licitações



OAB/RS 129.605

PARECER JURÍDICO 227/2026

INTERESSADO: Município de Giruá – RS

OBJETO: Contratação de empresa para execução da reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Bairro São José.

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº 009/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTAÇÃO, ESCOLHA DA MODALIDADE E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROCEDIMENTO FORMALMENTE REGULAR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO PARA A FASE EXTERNA DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a execução de serviço de engenharia de reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro São José, neste Município, com valor estimado de R\$ 175.261,36 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Compulsando os autos, verifica-se que a fase preparatória foi instruída com os seguintes documentos essenciais: Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro; Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração do projeto; e Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Após análise preliminar e apontamentos desta assessoria, os autos retornam com a versão final da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2026 e seus anexos, para fins de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, antes de sua submissão à autoridade competente para autorização da fase externa.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica é realizada em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao órgão de assessoramento jurídico a realização do controle prévio de legalidade dos processos licitatórios. Conforme o § 1º do mesmo artigo, a manifestação deve ser clara, objetiva e apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação.

1. Da Regularidade da Fase Preparatória (Art. 18): A fase de planejamento da contratação demonstrou-se regular, com a elaboração dos artefatos exigidos pelo **Art. 18** da Lei, notadamente o ETP, que fundamenta a necessidade, e o TR, que detalha o objeto e os requisitos da contratação, alinhando o planejamento à demanda da Administração.

2. Da Definição do Objeto e da Modalidade (Arts. 6º, 29 e 33): O objeto é um serviço de engenharia, nos termos do **Art. 6º, XXI**. A Administração, exercendo sua discricionariedade motivada, classificou-o como **serviço especial de engenharia** (Art. 6º, XXI, 'b'), juntando aos autos justificativa técnica para tanto. Embora a natureza dos serviços (reforma) pudesse, em tese, enquadrá-los como comuns, a apresentação de fundamentação para a alta complexidade atende ao dever de motivação dos atos administrativos e ampara a escolha da modalidade **Concorrência**, legalmente prevista no **Art. 29** para serviços especiais de engenharia. O critério de julgamento de menor preço é compatível com a modalidade, conforme **Art. 33, I**.

3. Da Conformidade do Orçamento Estimado (Art. 23): O orçamento da obra foi elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em estrita observância ao parâmetro preferencial estabelecido no **Art. 23, § 2º, I**, da Lei para obras e serviços de engenharia.

4. Da Análise das Cláusulas Editalícias: A minuta do edital e de seus anexos contempla as cláusulas essenciais ao certame e ao futuro contrato. Destaca-se que, após revisão, os principais pontos de risco foram sanados:



a) Vistoria Técnica (Art. 63, § 3º): A cláusula pertinente foi devidamente corrigida para prever a faculdade de apresentação de declaração do responsável técnico em substituição à vistoria *in loco*, adequando-se plenamente ao dispositivo legal.

b) Habilitação (Arts. 62 a 70): As exigências de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica estão previstas e parecem proporcionais ao objeto.

c) Prazos (Art. 55): O prazo para apresentação das propostas cumpre o mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis exigido pelo **Art. 55, I, 'b'**, da Lei.

III – CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, tendo em vista que o processo foi instruído com os documentos essenciais à fase preparatória, que as cláusulas da minuta do edital e de seus anexos se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e que os apontamentos prévios desta assessoria foram devidamente sanados, opina-se pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento licitatório.

2. Destarte, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2026 e seus anexos, e pelo consequente **PROSSEGUIMENTO** do feito à sua fase externa, com a publicação do instrumento convocatório nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Giruá/RS, 17 de junho de 2026.

Leandro Paz do Amaral

Assessor jurídico/ licitações

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 17 de Junho de 2026

LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 17/06/2026 às 14:49 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 212589 IP 192.168.10.189 MAC Address 000C29F15375.



GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: 59b4d8233a24